

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

EMENDA DO DEPUTADO ASSIS MELO

Substitui o artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 4330, de 2004 pelo seguinte artigo:

Art. 1º Esta lei regula os contratos de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho deles decorrentes celebrados por pessoas de natureza jurídica de direito privado.

§ 1º Serviços terceirizados são aqueles executados por uma empresa prestadora de serviços (contratada) para uma empresa tomadora de serviços (contratante).

§ 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - contratante: a pessoa física ou jurídica que, como tomadora dos serviços, celebra contrato de prestação de serviços terceirizados com empresa prestadora de serviços a terceiros, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos;

II - contratada: a empresa prestadora de serviços especializados, que presta serviços terceirizados, relacionados a atividades do tomador de serviços.

§3º A especialização da contratada será comprovada mediante documentos constantes do contrato de prestação de serviços terceirizados que atestem que a prestação anterior de serviços semelhantes ou por documentos que atestem a existência de empregados qualificados no seu quadro de pessoal, que atendam os requisitos fixados no contrato.

§4º É vedada a contratação de serviços terceirizados na atividade-fim da empresa tomadora de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se atividade-fim da empresa tomadora de serviços as funções e tarefas empresariais e laborais que compõem a sua essência e que definem o seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo não limita a abrangência da regulação do contrato de prestação de serviços terceirizados, razão pela qual a presente emenda, oriunda da proposta das centrais sindicais, difere daquela apresentada pelo relator, porque trata especificamente dos contratos de terceirização celebrados por pessoas jurídicas de direito privado. Nosso entendimento se orienta no sentido de que a terceirização no serviço público tem especificidades que requerem uma legislação específica.

Outra divergência fundamental diz respeito à própria abrangência da terceirização. Consideramos que nenhuma regulamentação da terceirização pode permitir que ela avance para a atividade-fim da empresa, conforme restrição hoje já inserida na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). As centrais sindicais, aliás, consideram que mesmo essa Súmula já

representou uma flexibilização dos direitos do trabalhador, mas reconhecem que ela ainda é o único instrumento que dispomos para, de alguma forma, frear a terceirização indiscriminada.

Dessa maneira, a emenda que ora apresentamos veda a contratação de serviços terceirizados na atividade-fim das empresas tomadora de serviços, assim consideradas as funções e tarefas empresariais e laborais que compõem a essência da empresa e que definem o seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.

Proibir a terceirização em qualquer atividade da empresa justifica-se pela nossa visão de trabalho social, de trabalho decente, de distribuição de renda. Se a liberalização total da terceirização for legalizada, veremos o dia em que existirão empresas que não terão empregados, apenas cuidarão de seus lucros, em prejuízo do nosso desenvolvimento social.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado ASSIS MELO
PCdoB/RS